

COMARCA DE ALEGRETE - 1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 002/1.13.0004389-7 (CNJ:.0010337-32.2013.8.21.0002)

Natureza: Embargos à Execução

Embargante: Carmem Maria Albornoz Serralta Hurtado

Embargado: Cargil Agrícola Sa

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Caren Leticia Castro Pereira

Data: 28/01/2015

Vistos etc.

CARMEM MARIA ALBORNOZ SERRALTA HURTADO opôs embargos à execução contra CARGIL AGRÍCOLA S/A, ambos qualificados, alegando que foi proposta ação de execução decorrente de contrato denominado de “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda No. 3069”.

Sustentou que o Espólio de Jovita Albornoz Serralta, de quem a embargante é sucessora, era mero “interveniente garante hipotecário”. Disse que o bem que garantia a execução foi vendido à empresa Agropecuária Orvalho Ltda, a qual teve ciência do gravame e da execução, assumindo os riscos inerentes ao bem.

Alegou que sua obrigação limita-se ao bem dado em garantia. Sustentou a inexistência de solidariedade e a nulidade da multa de 20%. Requereu a procedência dos embargos para limitar a obrigação ao bem oferecido em garantia e determinar a exclusão do que exceder a 2% a título de multa. Postulou a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/27).

Recebidos os embargos com a suspensão da execução, fl. 28.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, fls. 30/34, aduzindo que concorda que a responsabilidade da embargada limite-se ao bem dado em garantia, eis que se trata de interveniente hipotecante. Contudo, sustentou a impossibilidade de redução da multa de 20% para 2%, eis que o caso não se trata de relação de consumo, mas de relação contratual. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 35/60).

A embargante apresentou resposta a impugnação, 62/63.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 64), a embargante ficou-se silente (fl. 66v.º) e a embargada manifestou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 65).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Preliminarmente, infiro que o feito transcorreu regularmente, assim, passo de imediato à análise da preliminar arguida.

A embargante postula a limitação de sua obrigação ao bem oferecido em garantia, eis que sucessora do Espólio de Jovita Albornoz Serralta, o qual era mero “interveniente

garante hipotecário”. Requereu, ainda, a exclusão do que exceder a 2% a título de multa.

Compulsando os autos, constata-se que houve a concordância da parte embargada que a responsabilidade da embargante fique adstrita ao limite do bem dado em garantia, eis que se trata de interveniente hipotecante (fl. 34).

Logo, em havendo concordância, desnecessária se faz maior fundamentação, pois discorrer sobre o incontroverso representaria apenas dizer o óbvio.

Diante dessa circunstância, havendo a concordância da parte embargada com o pedido de limitação de sua obrigação ao bem dado em garantia, a procedência de tal pedido se impõe.

Todavia, há controvérsia em relação à limitação da cláusula penal, merecendo tecer algumas considerações.

Analisando o contrato pactuado entre as partes (fls. 15/17- do processo de execução nº 002/1.03.0001395-7), observa-se que nas Condições Gerais, Cláusula 3 foi pactuado a título de cláusula penal, multa de 20% sobre o preço relativo à quantidade não entregue.

Saliento que não se aplica ao caso telado a limitação de multa contratual estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação existente entre as partes não se enquadra como relação de consumo, já que firmada entre o produtor rural e a empresa agrícola Cargill Agrícola S/A.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUTONOMIA, RELATIVIDADE. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. (...) INAPLICABILIDADE DO CDC. Inaplicável à espécie a limitação da multa com base no código de defesa do consumidor, já que a relação jurídica havida entre as partes é contrato de compra e venda de produto agrícola entre o produtor rural e a empresa agroindustrial - não se enquadra em relação de consumo. CLÁUSULA PENAL. Multa contratual prefixada em percentual superior ao limite legal previsto no art. 9º do Decreto 22.626/1933. (...) APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70018859082, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 02/05/2007) . Grifei

Contudo, verifica-se que a multa pactuado a título de Cláusula Penal mostra-se excessiva, eis que fixada em dobro ao percentual estabelecido pelo artigo 9º do Decreto nº 22.626/1983, o qual refere: “Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida”.

Assim, entendido como excessivo o percentual fixado a título de multa estipulada a título de cláusula penal, deverá esta ser fixada de acordo com o parâmetro estipulado no artigo acima mencionado, ou seja, deverá tal multa ser reduzida para o percentual de 10%.

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por CARMEM MARIA ALBORNOZ SERRALTA HURTADO contra CARGIL AGRÍCOLA S/A para fim de limitar a obrigação ao bem oferecido em garantia e reduzir a multa contratual a título de cláusula penal no percentual de 10%.

Diante do decaimento mínimo da autora, condeno a parte embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo à razão de R\$1.000,00 (mil reais), dado o grau de zelo profissional demonstrado pelos patronos das partes, a teor do artigo 20, par. 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alegrete, 28 de janeiro de 2015.

Caren Leticia Castro Pereira,
Juíza de Direito